

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.157, DE 2015

(Apenso o Projeto de Lei nº 4.284, de 2016)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários pelos concessionários de serviços de energia elétrica.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.157, de 2015, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, estabelece multa para interrupção no fornecimento de energia elétrica pelas empresas distribuidoras de energia. De acordo com o projeto, a multa indenizatória deverá ser paga aos usuários finais do sistema de distribuição que forem diretamente prejudicados.

O projeto propõe que a multa supracitada seja equivalente a média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica, considerando-se para o cálculo o consumo nos últimos doze meses.

Em sua Justificativa, a autora argumenta que o desequilíbrio de forças entre os fornecedores de energia elétrica e o consumidor tem trazido prejuízos incalculáveis aos usuários do sistema, que arcam com quaisquer aumentos no custo dos serviços, mas que nunca são indenizados quando sofrem interrupção no fornecimento desses mesmos serviços.

Apenso, o Projeto de Lei nº 4.284, de 2016, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, propõe que as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica sejam obrigadas a ressarcir os consumidores de danos emergentes e os lucros cessantes oriundos de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Os problemas enfrentados pelo consumidor brasileiro na condição de usuário do fornecimento de energia elétrica são os mais variados.

Primeiro o mais óbvio: o desconforto da falta de energia e suas consequências na vida e nas atividades profissionais dos usuários. Em seguida, podemos mencionar os inúmeros problemas marginais causados pela interrupção no fornecimento de energia elétrica, entre os quais se destaca a queima de aparelhos eletrônicos tanto na interrupção quanto no retorno da energia.

Além disso, existe ainda o grave problema para milhares de proprietários de pequenos negócios que perdem receita e até mesmo alguns produtos pela falta de energia elétrica em seus estabelecimentos.

Outro ponto importante a destacar é o destino das multas. Hoje em dia, quando as distribuidoras de energia são autuadas, os eventuais valores arrecadados com as multas são destinados a fundos difusos e o usuário que paga a conta e que sofre diretamente as consequências do corte de energia fica a “ver navios”, nunca recebe um centavo que seja como indenização pelos prejuízos suportados.

Acreditamos que a proposição principal e o projeto apenso têm o mérito de apontar uma possível solução para este grave

problema que aflige o consumidor brasileiro na condição de usuário do sistema de fornecimento de energia elétrica, pois oferece uma forma de o usuário receber um valor indenizatório para minorar os prejuízos sofridos com o corte.

Por fim, oferecemos Substitutivo para consolidar as duas proposições em análise e também para melhorar a técnica legislativa quanto a redação e localização das propostas na Lei nº 9.427, de 1996.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.157, de 2015 e do Projeto de Lei nº 4.284, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

Deputado CHICO LOPES
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.157, DE 2015

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para obrigar o pagamento de multa indenizatória aos usuários prejudicados por interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO
Relator: Deputado CHICO LOPES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para obrigar o pagamento de multa indenizatória aos usuários prejudicados por interrupção no fornecimento de energia elétrica

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica têm a obrigação de ressarcir os consumidores, com pagamento de multa, nos casos de interrupção dos serviços de energia elétrica por período superior a 4 (quatro) horas em um mesmo dia.

§ 1º A multa prevista no caput será equivalente ao dobro da média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte

no fornecimento de energia elétrica, considerando-se para o cálculo o consumo nos últimos doze meses.

§ 2º No caso de prejuízo específico, como dano elétrico em equipamento, as concessionárias referidas no caput ficam obrigadas ao conserto ou troca do equipamento danificado em complemento a multa mencionada no caput.

§ 3º No caso de dano emergente ou lucro cessante, ficam as concessionárias obrigadas a indenização desses prejuízos em complemento a multa mencionada no caput.

§ 4º As multas e indenizações mencionadas neste artigo não prejudicam a aplicação de quaisquer outras sanções aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CHICO LOPES
Relator